Coronel Fabriciano/MG, 04 de maio de 2023,

Ofício **: 024/2023**

Serviço **:** Gabinete do Prefeito;

Informação/faz : Mensagem de Justificativa de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG,

Pelo projeto de lei ora submetido à apreciação dessa egrégia Casa legiferante, visamos aprovação do presente como medida de incentivar a participação do cidadão, sobretudo o servidor municipal no Tribunal do Júri, pois tal ato significa um "*mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade. Isso porque o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário*".

Tal projeto de lei atende louvável solicitação do Ministério Público de Minas Gerais, "*instituição responsável pela defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade*", sendo que a "*finalidade de sua existência se concentra em três pilares: na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*".

Aportou neste município, subscrita pelo Dr. Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro Promotor de Justiça, a seguinte justificativa que a encampamos integralmente:

"SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 05/2022 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da 11ª Promotoria de Justiça da

cidade de Ipatinga, com atuação no Tribunal do Júri, no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio: CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 52, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, prevê o Tribunal do Júri como aquele competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir que o acusado seja julgado pelos seus pares; CONSIDERANDO que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, presidido por um Juiz togado e formado por 25 (vinte e cinco) jurados, 7 (sete) dos quais são sorteados para compor o Conselho de Sentença, que possuem competência temporária para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com decisão soberana a ser tomada de maneira sigilosa e com base na íntima convicção dos integrantes leigos;

CONSIDERANDO a aplicação analógica do art. 62, inciso XVIII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, o qual estabelece que o Ministério Público da União poderá representar ao Congresso Nacional ou qualquer de suas casas ou comissões, para o exercício das competências destes,

CONSIDERANDO o art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/1193 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), define que o Ministério Público poderá sugerir ao Poder competente a edição de normas e alteração da legislação, em vigor, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

CONSIDERANDO a previsão disposta no art. 102, inciso VI, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto Federal do Servidor Público), que considera dias de efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri, com disposição reproduzida de forma idêntica no art. 74, inciso IX, do Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Coronel Fabriciano/MG);

CONSIDERANDO a importância das funções desempenhadas pelos cidadãos convocados para compor o Tribunal do Júri, a partir da escolha constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelos pares do acusado, bem como a importância democrática da previsão como Um instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho de Sentença é formado por cidadãos comuns, convocados por sorteio, constituindo serviço de natureza obrigatória, com exercício do múnus em sessões realizadas em dias úteis, sob pena de multa;

CONSIDERANDO que a função do jurado configura serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral, de modo que o jurado somente poderá ser dispensado mediante decisão fundamentada do Juiz-presidente, nos termos do art. 439 c/c art. 444 do Código de Processo Penal; CONSIDERANDO o disposto no art. 66, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicável aos municípios a partir da leitura do art. 165, § 1º, do mesmo diploma, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a disciplina acerca do regime jurídico único dos servidores públicos municipais; CONSIDERANDO que a disciplina privativa concedida aos Chefes do Executivo Municipal não exclui a competência do Poder Legislativo para editar normas sobre o direito dos servidores da própria Casa; Isto

posto, SUGERE AOS PREFEITO MUNICIPAL de Coronel Fabriciano a edição lei municipal para a concessão de dois dias de dispensa do trabalho aos servidores públicos municipais para cada dia de efetiva participação em Conselho de Sentença de Tribunal de Júri realizado, de modo que a sugestão acima deverá ser encaminhada para as respectivas Câmaras Municipais, para ciência. Ipatinga, 16 de setembro de 2022".

Por este modo de ver as coisas, na expectativa de que a matéria obtenha aquiescência dos ilustres Vereadores, colhemos o ensejo para reiterar a V. Exa. os nossos protestos de elevado apreço e especial consideração, pleiteando a aprovação do presente projeto de lei, **em regime de urgência**, por estar em conformidade com a Constituição, bem como de acordo com o interesse público exigido.

Marcos Vinícius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG

Excelentíssimo Senhor
Luciano Lugão da Silva
DD Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG
Rua Pedro Nolasco, nº 22, Bairro Centro, Coronel Fabriciano/MG;
CEP: 35170-300.

PROJETO DE LEI Nº. _____

"Altera o art. 74, da Lei Municipal nº 1.548/78, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, Prefeito sanciono a presente lei.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo segundo no art. 74, da Lei Municipal nº 1.548/78, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais, com a seguinte redação: "Os servidores nomeados para exercer a função de jurado, nos Processos que tramitam perante o Tribunal do Júri, serão dispensados do serviço e terão direito à concessão de folga, mediante declaração expedida pelo Juiz Competente ou pelo Tribunal, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de efetiva participação."

Parágrafo único – Fica renumerado o parágrafo único do art. 74, da Lei Municipal 1.548/78, como parágrafo primeiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Coronel Fabriciano/MG, 04 de maio de 2023.

Marcos Vinicius da Silva Bizarro
Prefeito de Coronel Fabriciano/MG